# Capítulo 1 IMPÉRIO

# A Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo - 1835 a 1889

*Em 1836, a Província incluía o atual Estado do Paraná, então a 5a. Comarca de São Paulo, que alcançou a sua autonomia em 1853*

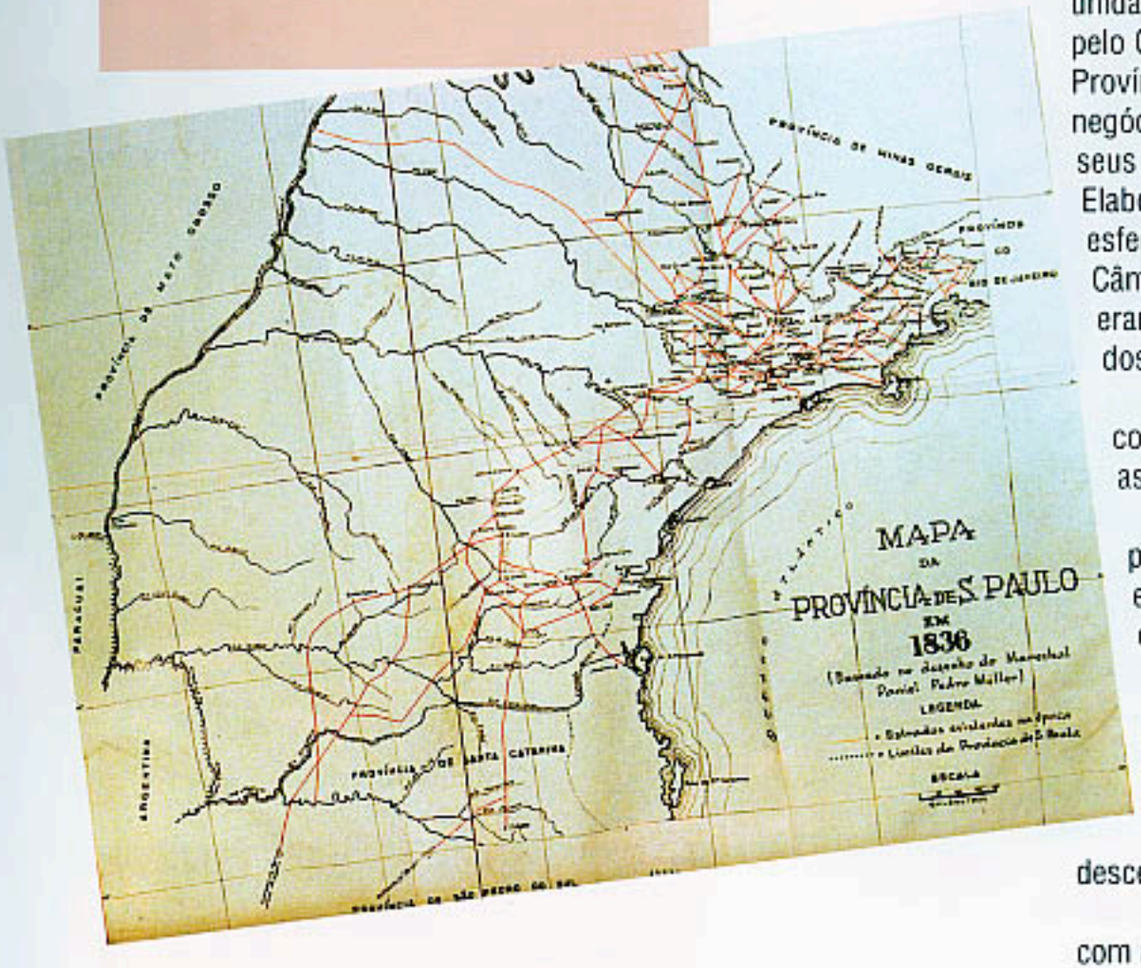


A Constituição outorgada em 1824 criou um Império unitário. As províncias foram transformadas em unidades administrativas, governadas por presidentes, nomeados pelo Governo Central. A Carta criou os Conselhos Gerais de Província, reconhecendo o "direito de todo cidadão intervir nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares".[1] Eram órgãos consultivos. Elaboravam o orçamento e demais propostas de leis relativas à esfera provincial; as propostas, porém, eram encaminhadas à Câmara Geral, detentora da atribuição legislativa. Os Conselhos eram formados por 21 membros, eleitos nos mesmos moldes dos deputados gerais, com mandato bianual.

Dez anos após, a reforma constitucional, conhecida como Ato Adicional de 1834, extinguiu os Conselhos e criou as Assembléias Legislativas Provinciais.

As Assembléias passaram a responder pela maior parte da legislação relativa à administração provincial: saúde, educação, obras públicas, civilização dos índios, colonização, segurança e Igreja. Detinham também a atribuição de deliberar sobre as proposituras municipais - até o final do período imperial, no plano legislativo, as câmaras das vilas foram transformadas em conselhos. Na prática, o Ato Adicional criou uma instância legislativa no âmbito provincial, respondendo ao anseio descentralizador, já manifesto desde o período colonial.

No Império, o Estado manteve-se unitário. Foi somente com a Proclamação da República que as províncias, transformadas em estados federados, alcançaram autonomia constitucional.

A Assembléia Legislativa da Província de S. Paulo foi instalada em 2 de fevereiro de 1835, junto ao Palácio do Governo,

[1] Artigo 71 da Constituição de 1824.

no Pátio do Colégio. A sistemática dos trabalhos legislativos acompanhou o modelo que era adotado na Câmara Geral. A iniciativa legislativa era exclusiva da Assembléia. Ao presidente da província cabia apresentar "A Fala Presidencial" no início dos trabalhos de cada legislatura, ocasião em que indicava diversas propostas legislativas. No período, governar e legislar eram momentos distintos. Os trabalhos duravam de três a quatro meses, geralmente no princípio de cada ano. As leis eram mais duradouras. A sistemática de funcionamento do legislativo provincial ficou praticamente inalterada durante todo o Império.

No período, São Paulo era muito diferente do que é hoje. Seu território incluía o Paraná, então a 5ª Comarca, que alcançaria sua autonomia em 1853. A população, de 326 mil habitantes, era cem vezes menor que a atual. Havia 45 municípios, com *status* de vila, incluindo seis do Paraná, além de São Paulo, a única cidade. A província era a quarta em importância econômica no país, depois de Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia.

*O primeiro presidente da Assembléia foi o senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Na época, a Província era presidida por Raphael Tobias de Aguiar*

## A evolução da legislação eleitoral: antecedentes

A história das eleições no Brasil remonta ao início da colonização portuguesa. A primeira eleição ocorreu em São Vicente, em 1532, em decorrência da instalação da Câmara, realizada por Martim Afonso de Sousa, comandante da expedição que fundou a primeira vila do Brasil.

***Vereador com sua "vara". Clássica ilustração de Belmonte que retrata um vereador de São Paulo, no período colonial***

As eleições tornaram-se corriqueiras durante o período colonial. Através delas eram escolhidos vereadores e escrivães de câmaras, juízes, procuradores, tesoureiros, capitães de guerra e outros. O direito de votar e de ser eleito era restrito aos "homens bons": nobres de linhagem e seus descendentes, os proprietários rurais, a alta burocracia civil e militar e seus descendentes, e ainda os comerciantes enriquecidos.

As eleições para as Câmaras municipais eram realizadas em dois graus (turnos). Os eleitores escolhiam seis cidadãos, e estes elegiam os membros da Câmara e demais cargos. O mandato de vereador era anual, mas, nos primeiros anos, o vereador era eleito para três mandatos anuais.[2]

Ao longo do período colonial houve diversas alterações na legislação eleitoral, mas foi somente às vésperas da Independência que o processo eleitoral começou a sofrer mudanças mais significativas.

Em princípios de 1821 foram convocadas eleições em todas as províncias do Império português, para a escolha de deputados às Cortes de Lisboa.[3] As instruções eleitorais seguiram "o *methodo* estabelecido na Constituição *Hespanhola*", elaborada em 1812. As eleições foram realizadas em três turnos: juntas eleitorais de freguesia escolheram os membros das juntas de comarca; estas elegeram os membros das juntas de província, que, finalmente, elegeram os Deputados Constituintes.[4]

No ano seguinte, foram realizadas eleições para a escolha dos membros do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil. O processo eleitoral foi simplificado: "Os Procuradores serão nomeados pelos eleitores de *parochia* juntos nas cabeças de comarca".[5] São Paulo elegeu um Procurador. A legislação previa a possibilidade de demissão do eleito por seus

[2] Título XLV das Ordenações Manuelinas.
[3] Decreto de 7 de março de 1821.
[4] São Paulo elegeu seis representantes efetivos e dois substitutos. Eram eles, respectivamente: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva; Antônio Manoel da Silva Bueno; Antônio Paes de Barros; Diogo Antônio Feijó; Francisco de Paula Sousa e Mello; José Feliciano Fernandes Pinheiro; José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada; Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.
[5] Decreto de 16 de fevereiro de 1822.

eleitores, mecanismo que os anglo-saxões chamavam *"recall"*. O recurso não chegou a ser utilizado, pois o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias logo foi extinto.

Após a Independência, foi convocada "a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil".[6] O processo eleitoral foi novamente alterado. Trazia alguns princípios básicos que nortearam as eleições durante todo o Império. Como era típico do liberalismo do período, o direito de voto foi limitado: os que recebessem salários ou *soldadas* de qualquer modo foram excluídos, com algumas exceções. As eleições foram realizadas em dois turnos. Os votantes de paróquia escolheram os eleitores que elegeram os deputados, em seis "Cabeças de Distrito".[7] Em todo o Brasil foram eleitos cem deputados constituintes. A Província de São Paulo elegeu nove.

A Constituição outorgada em 1824 consagrou o critério censitário, adotado à época em vários países. O direito de voto ficou restrito aos cidadãos brasileiros e estrangeiros naturalizados, maiores de 21 anos, que comprovassem ter renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Só podiam ser eleitores de segundo grau os cidadãos com renda anual de duzentos mil réis. Os candidatos a deputado deviam possuir quatrocentos mil réis de renda líquida anual, e aqueles que disputassem uma vaga para o Senado, o dobro – oitocentos mil réis.[8]

A eleição era indireta, em dois turnos. Em São Paulo, foram estabelecidas como "Cabeça de Distrito" as seguintes localidades: Imperial Cidade de S. Paulo; *Villa* de Santos; Fidelíssima *Villa* de Itu; *Villa* de Coritiba; *Villa* de Paranaguá; e *Villa* de *Taboaté*.

***Entre os paulistas que foram eleitos para participar da Constituinte do Porto, em 1821, estava Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva***

[6] Decreto de 3 de julho de 1822.
[7] Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822.
[8] Capítulo VI da Carta de Lei de 25 de março de 1824.